



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13607.000239/2002-72
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.664 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2018
Matéria FINSOCIAL COMPENSAÇÃO
Recorrente CERÂMICA BRAÚNAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL.

O prazo prescricional do pedido administrativo de restituição de indébito, quando efetuado antes de 9 de julho de 2005, é de 10 anos contados do fato gerador. Aplicação da Súmula Carf 91. No caso de indébito reconhecido judicialmente, o prazo prescricional conta-se em 5 anos, a partir do trânsito em julgado ou da homologação da desistência da execução judicial do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Larissa Nunes Girard (suplente convocada em substituição ao conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo), Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior. Ausente, justificadamente, o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos da Contribuição para o Finsocial, no valor de R\$ 62.417,72, combinado com pedido de compensação de débitos de Cofins.

Instruem o processo o pedido de restituição de fl. 3, referente ao período de setembro de 1989 a dezembro de 1990, o pedido de compensação de fl. 5, a planilha de apuração de créditos de fl. 24 e os Darfs de fls. 25/37.

Em função de adesão ao PAES, os débitos objeto do pedido foram incluídos naquele programa, remanescendo apenas o pedido de restituição.

A DRF de Contagem/MG, por meio do despacho decisório de fls. 170/173, indeferiu a solicitação da contribuinte, em razão de ter sido ultrapassado o prazo legal para o pedido, considerando as datas de recolhimento.

Cientificada do despacho, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 179/184, alegando que o prazo, no caso, deve ser contado a partir da MP nº 1.110, de 31/08/1995, ato em que o Poder Executivo reconheceu “o caráter indevido do recolhimento do Finsocial a alíquota superior a 0,5%”. E mais, em se tratando de pedido protocolado em 08/04/2002 – antes portanto da Lei Complementar nº 118/2005 –, a ele se aplica a “tese dos cinco mais cinco”.

Citou a jurisprudência do STF a respeito do prazo, requerendo o acolhimento de sua manifestação.

A 4ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão 14-65.417, de 20/04/2017, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1990

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO.

O pedido administrativo de restituição de tributo sujeito ao lançamento por homologação, protocolado até 08/06/2005, alcança os indébitos relativos aos fatos geradores dos dez anos anteriores à solicitação.

O prazo reconhecido pela decisão é de 10 anos do fato gerador, mas mesmo assim, alcançando todos os indébitos peticionados.

No Recurso Voluntário, a empresa reforça sua tese de que o termo inicial da contagem do prazo prescricional deveria ser a data da publicação da MP 1.110, de 31/08/1995,

que reconheceu a inconstitucionalidade do recolhimento de Finsocial a alíquotas maiores de 0,5%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O pedido administrativo de restituição, formulado antes de 09/06/2005, tem prazo prescricional de 10 anos, conforme Súmula Carf nº 91:

Súmula CARF nº 91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Esse prazo pode ser maior se pendente de decisão judicial que reconheça o indébito. Nesse caso, o prazo é de 5 anos contados do trânsito em julgado da ação judicial. Confira-se nesse sentido o Parecer Cosit 11/2014, ao tratar dos prazos para a compensação:

O prazo para a compensação mediante apresentação de Declaração de Compensação de crédito tributário decorrente de ação judicial é de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença que reconheceu o crédito ou da homologação da desistência de sua execução. .

Colaciono jurisprudência para a hipótese:

"a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que é de cinco anos, contados a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, o prazo prescricional para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública, em conformidade com a Súmula n. 150/STF". (Resp 1.248.517/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 9/6/11).

Assim, considerando as datas dos fatos geradores, 09/89 a 12/90 (fl. 8), e o trânsito em julgado da ação judicial em 11/03/1994 (fl. 56), o pedido, em 08/04/2002 (fl. 3), foi intempestivo, posto que ultrapassado o prazo prescricional.

No mesmo sentido cito, como precedente, o Acórdão 9303-002.033.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

